



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001104/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.529 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 29/02/2008

ISENÇÃO SOBRE AUTOMÓVEL DE PASSAGEIROS DESTINADO A TAXISTA. LEI Nº 8.989/1995. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE.

A isenção do IPI prevista na Lei nº 8.989/1995 para a aquisição de automóvel de passageiros de fabricação nacional para utilização na categoria de aluguel (táxi) por motorista profissional titular de autorização para exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros não se aplica caso o veículo seja alienado à instituição financeira de arrendamento mercantil. A fruição do benefício somente se aplica aos casos em que figure como adquirente o próprio beneficiário da isenção, não abrangendo as operações efetuadas sob a forma de arrendamento mercantil (*leasing*).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra Auto de Infração por meio do qual se autua a instituição financeira arrendadora de automóvel adquirido com isenção do

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para a cobrança do imposto e das penalidades associadas.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se de impugnação de lançamento de IPI (fls. 59 a 67), apresentada em 27 de setembro de 2010, por meio da qual a Interessada contestou o auto de infração de 30 de agosto de 2010 relativo aos períodos de fevereiro de 2008.

De acordo com o termo de verificação de fls. 15 a 20, foi apurada falta de pagamento do IPI na saída de veículos automotores. Destacou a Fiscalização o seguinte:

Em 31/08/2007, por intermédio do processo administrativo nº 13898.000171/2007-16, o Sr. José Vicente Schuh, CPF/MF Nº 854.231.148-53, solicitou ser reconhecida à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, na aquisição de veículo destinado ao transporte autônomo de passageiros (táxi), com fulcro na Lei nº 8.989/1995 alterada pela Lei 10.754/03, e combinada com as Leis 10.690/03 e 11.196/05 (art. 69), disciplinadas pela IN RFB 606/2006.

Após o cotejo das informações prestadas pelo contribuinte e a comprovação que o mesmo fazia jus a tal benefício, foi emitida em 19/10/2007 a Autorização de Isenção de IPI para Táxi nº 380/2007.

Em consonância com o estatuído na IN SRF nº 606, de 05 de janeiro de 2006, o beneficiário da isenção enviou à autoridade que reconheceu o benefício documentos relativos ao veículo, dentre os quais o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo nº 6825386771, em nome da REAL LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL referente a um automóvel Marca Volkswagen modelo FOX 1.6 PLUS, ano de fabricação 2008.

Como o veículo constante no Certificado de Registro e Licenciamento supracitado trata-se de um Volkswagen FOX 1.6 Plus, ano fabricação/modelo 2008, CHASSI 9BWK05Z68414190 o processo foi remetido à DRF-Curitiba dado que a fabricante do veículo - Volkswagen do Brasil Ltda - pertence àquela jurisdição.

*A empresa Volkswagen do Brasil Ltda, devidamente intimada, apresentou cópia da nota fiscal nº 462240, **datada em 22/02/2008**, referente ao veículo em questão, tendo como destinatário a empresa Destra Veículos Ltda. (CONCESSIONARIA VOLKSWAGEN), CNPJ 02.176.962/0001-21, constando no campo "observações" o **DESTAQUE ISENTO DE IPI CONF LEI Nº 8989/95 e o nome do Sr. José Vicente Schuh.***

Por estar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 6825386771 em nome da empresa REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, instaurou-se procedimento fiscal de diligência junto ao contribuinte supracitado, através do MPF - Diligência nº 081660C 2009-00420-7 com o objetivo de esclarecer as possíveis irregularidades.

A empresa REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL foi intimada em 14/08/200 através do Aviso de Recebimento - AR RK007981855BR e, reintimada em 14/09/200 através do AR

RK007981736BR para apresentar os documentos comprobatórios do recolhimento do IPI referente ao veículo em questão. O contribuinte não atendeu às duas intimações, realizadas por via postal, para que apresentasse os documentos comprobatórios do recolhimento do IPI.

Em seguida, tratou da legislação aplicável ao caso, esclarecendo que a IN SRF n. 606, de 2006, art. 12, esclareceu não se aplicar a isenção do IPI ao caso de arrendamento mercantil e ainda que o valor tributável incluiria o ICMS suspenso. Ademais, a penalidade constante do art. 488, I, do RIPI/2002, foi majorada em 50% por não atendimento reiterado a intimações.

Segundo a Fiscalização, no caso de arrendamento mercantil, o arrendador é o proprietário do veículo e, portanto, não satisfaria as condições da isenção.

Na impugnação, a Interessada alegou inicialmente sua ilegitimidade para ser considerada o sujeito passivo, "haja vista que o fato gerador do IPI é a venda da fábrica para a concessionária e não a aquisição para fins de arrendamento mercantil." Para a Interessada, "quem está em relação direta e pessoal com o fato gerador do tributo é apenas a Volkswagen ou, no máximo, a Destra Veículos."

Citou dispositivos do Código Tributário Nacional e do RIPI e concluiu afirmando o seguinte:

Na pior das hipóteses, o taxista, arrendatário do veículo, se beneficiou por um valor menor de financiamento menor, sendo, esse sim, pessoa com interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo. Mas para o Impugnante, a não-incidência do IPI não lhe beneficiaria, pelo contrário, haja vista que o valor do financiamento diminuiria. Assim, o interesse do Impugnante não é comum, mas sim oposto ao do fabricante, do lojista e do adquirente, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade.

Tratou, a seguir, da Interpretação da legislação tributária, citando a respeito ementas de acórdãos dos antigos Conselhos de Contribuintes e do Carf.

Também abordou a destinação do veículo, afirmando não ter direito de propriedade do veículo e citando acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de figuração de empresa de leasing como contribuinte ou responsável pelo IPVA. “.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (DRJ/Ribeirão Preto), por meio do Acórdão nº 14-44.257 - 8ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 118 a 122)¹, considerou improcedente a Impugnação formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 29/02/2008

IPI. CONDUTOR AUTÔNOMO DE AUTOMÓVEL. ISENÇÃO DO IPI. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

O favor fiscal da isenção de IPI para condutor autônomo de veículo não se aplica quando o automóvel é alienado a empresa de arrendamento mercantil.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

ISENÇÃO. IRREGULARIDADE NA VENDA. EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE. É responsável pelo pagamento do imposto devido, como se a isenção não houvesse existido, quem deu causa ao inadimplemento das condições subordinantes do favor fiscal. No caso de venda à terceira pessoa de automóvel destinado a condutor autônomo de veículos, incluem-se, como responsáveis solidários, o alienante e a empresa de arrendamento mercantil adquirente, podendo a Fazenda Pública eleger qualquer um deles como sujeito passivo da obrigação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

O recorrente foi devidamente cientificado em 26/09/2013 pelo recebimento da Intimação nº 487/2013, da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, conforme se observa no Termo de Abertura de Documento (doc. fls. 126).

Não resignado com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 29/10/2013, como se extrai do carimbo apostado na primeira folha da peça recursal, o autuado interpôs seu Recurso Voluntário (doc. fls. 129 a 139), por meio do qual, basicamente repetindo o que já houvera arguido em sede de Impugnação, alega em síntese que:

- a) a Lei nº 8.989/95 dispõe em seu artigo 1º sobre as hipóteses de isenção ao IPI concedida para taxista na aquisição de veículos automotores, a qual tem caráter extrafiscal e tem como objetivo principal suprir falhas na prestação de serviço público de transporte coletivo de caráter essencial, tendo sido determinada “*com o intuito de incentivar a atividade do "taxista", buscando, dessa maneira, aumentar a exploração do serviço, tornando mais acessível essa forma alternativa de transporte de passageiros, o que auxilia na organização e prestação do serviço de transporte público*”, o que deixa clara sua finalidade social;
- b) a hipótese de manutenção do auto de infração, apesar do cumprimento dos requisitos necessários à concessão da isenção, criaria uma desigualdade nas condições competitivas dos prestadores de serviço e indicaria desrespeito ao princípio da isonomia e da livre concorrência, pois o taxista que adquire seu instrumento do seu trabalho a partir de contrato de *leasing* teria um custo maior para o exercício da atividade, apenas em razão da forma de aquisição do bem, o que poderá prejudicar o exercício da atividade;
- c) pela Lei concessiva da isenção em tela, o arrendamento mercantil, que na realidade se reveste de uma forma de financiamento, não desconfiguraria a presença de forma de aquisição a fazer valer a isenção;
- d) o contrato de *leasing* é um negócio jurídico pelo qual o arrendatário usa e goza de um bem de propriedade da arrendadora, por determinado tempo e mediante o pagamento mensal de contraprestações e, ao final do contrato, lhe é conferida a opção de contratar a compra do bem objeto do arrendamento e, nesse contexto, seria “*possível afirmar que o veículo é bem de propriedade meramente transitória da arrendadora, o qual em nenhum momento possui a posse direta do bem*”;
- e) no presente caso, o veículo foi adquirido pelo Sr. José Vicente Schuc (possuidor direto) para o transporte de passageiros, por intermédio de financiamento (arrendamento mercantil) prestado pela instituição financeira e foi

efetivamente utilizado na categoria de aluguel (táxi), de modo que “*evidencia-se que o bem foi adquirido por pessoa que preenche as condições necessárias à isenção e que sua destinação não foi diversa daquela prevista em lei, pois o serviço de táxi foi efetivamente prestado*”;

f) a afirmação de que o veículo foi adquirido por pessoa que não preenche os requisitos necessários ao benefício da isenção somente seria possível caso, ao final do contrato de arrendamento mercantil, quando surge a opção de compra, o arrendatário a dispensasse, o que não foi o caso dos autos;

g) o auto de infração não deve subsistir em razão de erro da determinação do sujeito passivo, pois conforme os artigos 24 e 25 do então vigente Decreto nº 4.544/2002 (antigo Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados) são obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar, e são obrigados ao pagamento do imposto como os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do imposto;

h) a empresa não está no rol daqueles obrigados ao pagamento do imposto seja como contribuinte ou como responsável e, portanto, não deve figurar como sujeito passivo da relação jurídico tributária objeto da autuação, pois, em vista do artigo 24 do Decreto nº 4.544/2002, a instituição financeira não é obrigada ao pagamento do imposto como contribuinte, já que não tem relação com a fabricação do bem; e

i) na condição de arrendante do bem, também não é responsável tributário para pagamento daquele imposto, pois o veículo foi adquirido por solicitação e por contratação de taxista de posse da autorização assinada pela autoridade fiscal, tendo participação exclusivamente para viabilizar a aquisição do bem, e “*no momento da ocorrência do fato gerador, qual seja a saída do produto do estabelecimento industrial, solicitada pela concessionária, a isenção já havia sido concedida por solicitação exclusiva do interessado à autoridade fiscal, sem qualquer participação do ora recorrente, que apenas adentrou no cenário pela contratação de relação financeira após a materialização da hipótese de incidência tributária do IPI e sem qualquer relação quanto ao pedido da benesse de isenção*”.

Se utilizando dessas razões, contesta a decisão de piso e requer “*REQUER seja PROVIDO o presente Recurso Voluntário para REFORMAR o decisório recorrido a fim de julgar improcedente o auto de infração lavrado, tornando-se inexigível o crédito tributário de IPI em face ao ora recorrente*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso é tempestivo.

Como relatado, o recorrente foi cientificado em 26/09/2013. Aplicando-se as regras estabelecidas dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, o termo final para a apresentação do Recurso Voluntário seria o dia 28/10/2013 e, tendo sido este apresentado somente em 29/10/2013, dia que o documento foi recepcionado pela unidade preparadora da Receita Federal do Brasil, conforme carimbo apostado na primeira folha da peça recursal, estaria, a princípio, intempestivo.

Não obstante, o dia 28/10/2013, em virtude do ponto facultativo decorrente do dia do servidor público, não pode ser considerado dia de expediente normal nos termos do Decreto nº 70.235/72, de forma que o termo final para a apresentação do Recurso Voluntário passa a ser, então, o dia 29/10/2013.

Estando atendidos, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Análise do mérito

Trata-se de questionamento decorrente da inconformidade da instituição financeira ora recorrente com a lavratura de Auto de Infração para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que deixara de ser recolhido na aquisição de automóvel de passageiros de fabricação nacional para utilização na categoria de aluguel (táxi) por motorista profissional titular de autorização para exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros, adquirido por intermédio arrendamento mercantil.

A recorrente tem defendido desde o início do litígio que:

- (i) de acordo com a lei concessiva da isenção, o arrendamento mercantil não desconfiguraria a presença de forma de aquisição a fazer valer a isenção e que nunca teve a posse direta do veículo; e
- (ii) não possui legitimidade passiva, haja vista que o fato gerador do IPI ocorre com a saída do veículo da fábrica para a concessionária, e não com a aquisição daquele bem pelo recorrente para fins de arrendamento mercantil.

Não entendo desta maneira. Entendo que a razão está com a decisão recorrida. Vejamos.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

A autoridade julgadora de piso, ao se debruçar sobre a matéria, entendeu que a isenção de IPI para condutor autônomo de veículo não se aplicaria quando o automóvel tiver sido alienado a empresa de arrendamento mercantil. Conduziu o voto condutor o argumento de que (fls. 120 e ss. – destaques nossos):

“No caso de isenção de IPI de veículos adquiridos por taxistas, a lei prevê um procedimento de requerimento prévio do reconhecimento do benefício.

De posse da autorização assinada pela autoridade fiscal, o interessado (motorista profissional que exerça comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros¹) deve dirigir-se à loja de automóveis, que solicitará o veículo com isenção à montadora.

Conforme acima esclarecido, **a pessoa que tem direito à aquisição com isenção é o motorista que exerça a atividade em veículo de sua propriedade.**

Por esse motivo, conforme esclarecido na IN SRF n. 606, de 2003, **a isenção não se aplica ao caso de arrendamento mercantil, uma vez que o arrendador é o proprietário do veículo e o taxista é arrendatário e não proprietário do veículo.**

Portanto, no caso dos autos, não se pode ter certeza de que o fabricante tenha agido de maneira irregular, pois a venda ao consumidor final foi efetuada pela loja varejista”.

A isenção em comento tem amparo na Lei nº 8.989/1995, alterada pela Lei nº 10.754/03³, vigente à época, e se encontrava regulamentada pelos arts. 52 a 55 do Decreto nº 4.544/2002 (Regulamento do IPI) e disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 606/2003⁴.

³ **Lei nº 8.989/1995**

“Art. 1º **Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI** os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, **quando adquiridos por:** (Redação dada pela Lei nº 10.690/2003)

I - **motoristas profissionais** que, na data da publicação desta lei **exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);**

(...)

⁴ **Instrução Normativa RFB nº 606/2003**

“Art. 2º **Poderão adquirir, com isenção do IPI**, para utilização na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), automóvel de passageiros, incluído o veículo de uso misto, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movido a combustível de origem renovável, ou sistema reversível de combustão, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):

I - **o motorista profissional que:**

a) **exerça, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros**, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público; ou

(...)

Art. 6º **O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial só poderá dar saída aos veículos com isenção quando de posse da autorização emitida pela SRF.**

(...)

Art. 7º Na Nota Fiscal de **venda do veículo para o beneficiário da isenção** deverá constar a seguinte observação: "ISENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Lei nº 8.989, de 1995, conforme autorização nº , beneficiário: , CPF nº e processo administrativo nº ”.

(...)

Art. 12. **A isenção do IPI** de que trata esta Instrução Normativa **não se aplica às operações de arrendamento mercantil (leasing).**

(...)”

Inicialmente, é imperiosa para análise do caso, em meu entender, a observância do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Vê-se que inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989/1995 (transcrito linhas acima) é expresso ao estabelecer que fica isenta do Imposto a aquisição de automóvel de passageiros para utilização na categoria de aluguel (táxi), quando feita por motoristas profissionais que exerçam comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização para o seu regular exercício.

As operações de *leasing*, por seu turno, são disciplinadas pela Lei nº 6.099/1974⁵, a qual define no parágrafo único do art. 1º que se considera arrendamento mercantil o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora (no caso banco ou sociedade de arrendamento mercantil) e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, tendo por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

Ou seja, como bem mencionado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 014 a 018), sendo o *leasing* uma operação com características legais próprias, o bem é adquirido pelo arrendador e permanece na propriedade deste, em uso pelo arrendatário, até o fim da operação. Assim, ao promover a operação de arrendamento, o arrendador figura como adquirente e registra, ainda, a condição de proprietário do veículo no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, como ocorrido no caso dos autos (vide doc. fls. 021).

Assim, na condição de adquirente, não faz jus à isenção estabelecida pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989/1995, pela mencionada observância do art. 111 do CTN. Correto então, a meu ver, a autuação da recorrente para a cobrança do IPI devido e das penalidades associadas.

Este entendimento está expresso no art. 12 da IN RFB nº 606/2003, que regia a isenção em análise na época, também transcrito, tendo se materializado ainda no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1998⁶ e em diversos julgados deste E. Conselho, a exemplo do Acórdão nº 9303-01.693.

⁵ **Lei nº 6.099, de 1974**

Art. 1º O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil reger-se-á pelas disposições desta Lei.
Parágrafo único. **Considera-se arrendamento mercantil**, para os efeitos desta Lei, o **negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.** (Redação dada pela Lei nº 7.132, de 1983)”

⁶ **Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1998**

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 147, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 606, de 3 de setembro de 1992, e tendo em vista o disposto na Lei No 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pelo art. 29 da Lei No 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e restaurada pela Medida Provisória No 1.640-5, de 26 de julho de 1998. Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituída pela Lei No 8.989/95, alterada pelo art. 29 da Lei No 9.317/96 e restaurada pela Medida Provisória No 1.640-5/98, **somente se aplica aos casos em que figure como adquirente o próprio beneficiário da isenção, não abrangendo, assim, as operações efetuadas sob a forma de arrendamento mercantil ("leasing")**, vez que, neste caso, o adquirente é o arrendador”.

Defende ainda o recorrente que, na condição de arrendador, não deveria figurar na sujeição passiva do Auto de Infração, por não se enquadrar como contribuinte do IPI nem como responsável pelo imposto no Decreto nº 4.544/2002. Nesse sentido, a meu ver, melhor sorte não lhe socorre.

Na decisão recorrida, o colegiado de primeira instância chegou ao entendimento de que é responsável pelo pagamento do imposto devido, como se a isenção não houvesse existido, quem deu causa ao inadimplemento das condições subordinantes do favor fiscal, e que, no caso de venda à terceira pessoa de automóvel destinado a condutor autônomo de veículos, incluem-se, como responsáveis solidários, o alienante e a empresa de arrendamento mercantil adquirente. Conduziram o julgado os fundamentos constantes do voto, que adoto, de que (fls. 120 e ss. – grifos nossos):

“O art. 121 do Código Tributário Nacional dispõe que o sujeito passivo é o contribuinte ou o responsável. O primeiro tem relação pessoal e direta com o fato gerador e o segundo é obrigado ao pagamento por expressa disposição legal.

Como ocorre com todos os casos de suspensão e isenção condicional do IPI, no presente caso **a legislação atribui a condição de responsável a quem tenha dado destinação diversa ao produto em relação à prevista como condição para fruição do benefício, conforme art. 49 do RIPI/2002**, citado pela Fiscalização.

(...)

Note-se que nem toda propriedade implica que a os direitos de uso, gozo ou disposição da coisa estejam sempre concentrada no proprietário, situação que somente se refere à propriedade plena. Como prerrogativa do proprietário pleno, qualquer umas dessas faculdades podem ser cedidas a terceiros, tornando-se limitada a propriedade.

Entretanto, é bom ressaltar, a propriedade do veículo no caso de arrendamento confere a vantagem ao arrendador de recuperar a sua propriedade plena no caso de inadimplemento das prestações pelo arrendatário.

Portanto, trata-se de uma escolha de transação que tem consequências favoráveis à Interessada, mas não somente as favoráveis. Manter a propriedade do veículo traz-lhe o ônus de certas responsabilidades, dentre elas a discutida nos presentes autos.

A questão de que não teria se beneficiado diretamente não altera tal fato. Ademais, beneficiou-se, sim, na operação de arrendamento mercantil, pois, sem a isenção, o condutor não teria efetuado o contrato.

É claro que o condutor também beneficiou-se da irregularidade, mas o que importa ao caso dos autos é que a Interessada é a real proprietária do veículo.

Dessa forma, na eleição do sujeito passivo, a autoridade fiscal adotou o critério mais razoável, elegendo o proprietário do veículo, aplicando corretamente o art. 124 do CTN. Adotou também, como faculdade que lhe confere a lei, a eleição do sujeito passivo que lhe garante mais adequadamente o cumprimento da obrigação tributária.

No caso do IPI, não se aplica o art. 123 do CTN, por inexistir previsão legal para dispensar o sujeito passivo da responsabilidade por eventual convenção particular, situação que se aplica ao caso citado pela Interessada na impugnação, relativamente ao IPVA.

Portanto, houve desvio de destinação da isenção no caso dos autos e a Interessada foi uma das pessoas que lhe deu causa, sendo, portanto, responsável pelo pagamento do imposto”.

O art. 49⁷ do mesmo Regulamento do IPI manejado pelo recorrente também é expresso ao estabelecer que, se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este

⁷ Decreto nº 4544/2002

for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse. Ao adquirir o veículo, tendo se interposto entre o fabricante e o real destinatário da isenção, o recorrente deu causa ao descumprimento da isenção condicionada.

À vista do exposto, não vejo fundamento para a reforma do Acórdão recorrido.

Conclusões

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche

“Art. 49. **Se a isenção estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a isenção não existisse** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

§ 1º Salvo comprovado intuito de fraude, o imposto será devido, sem multa, se recolhido espontaneamente, antes do fato modificador da destinação, se esta se der após um ano da ocorrência do fato gerador, não sendo exigível após o decurso de três anos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 2º).

(...)

Art. 52. São isentos do imposto, até 31 de dezembro de 2003, os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até cento e vinte e sete HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por (Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, art. 1º, Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 29, e Lei nº 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, arts. 1º e 2º).

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

(...)

Art. 53. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas, de até cento e vinte e sete HP de potência bruta (SAE) e movidos a combustíveis de origem renovável não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do art. 52 (Lei nº 8.989, de 1995, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 10.182, de 2001, art. 1º, § 2º e art. 2º).

Art. 54. A isenção de que trata o art. 53 será reconhecida pela SRF, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos e condições previstos na Lei nº 8.989, de 1995, com as alterações das Leis nº 9.317, de 1996 e nº 10.182, de 2001 (Lei nº 8.989, de 1995, art. 3º, Lei nº 9.317, de 1996, art. 29, e Lei nº 10.182, de 2001, art. 1º).

Art. 55. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido (Lei nº 8.989, de 1995, art. 5º)”.
DF CARE MF

Fl. 11 do Acórdão n.º 3001-001.529 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.001104/2010-79